PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021128-40.2009.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Maria Teresa Geraldo de Araújo
ADVOGADO	**:** Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo
APELADO	**:** PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO	**:** Agostinho Camilo Barbosa Candido
ORIGEM	**:**Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ	**:** Fabrício Meira Macedo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PERMANÊNCIA DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA *PROPTER LABOREM.* IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "As verbas de natureza *propter laborem* são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade."

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 219**.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Teresa Geraldo de Araújo, desafiando a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande (fls.173/176), nos autos da Ação Revisional de Benefícios Previdenciário movida pela Apelante contra a PBPREV – Paraíba Previdência, que julgou improcedente o pedido de

recebimento das gratificações de representação, de atividades especiais, de produtividade e de função na inatividade.

Nas razões de fls. 178/186, a Apelante sustenta que as gratificações eram pagas de forma genérica aos servidores ativos, sem qualquer avaliação, portanto devem ser estendidas aos inativos, para manter a paridade instituída pela Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 193/199.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 208/210, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Sem delongas, a sentença não merece reparo. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que as gratificações de natureza *propter laborem*, como *in casu*, não se incorporam aos proventos da inatividade. Senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PERCEPÇÃO DURANTE A INATIVIDADE NOS MESMO VALORES DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. 2. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37). 3. **As verbas de natureza propter laborem são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.874/CE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA

> TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)
>
> ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. **1. Segundo jurisprudência firmada do STJ, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ possui natureza propter laborem, inviabilizando sua extensão aos servidores inativos e pensionistas**, com base no art. 40, § 8º, da CF/1988. 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1209509/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)
>
> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), **por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.** 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.670/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010).

Este Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a Gratificação por Atividade Especial – GAE, prevista no inciso VII do artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 57/2003, por possuir natureza *propter laborem* não é incorporável para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PERMANÊNCIA DA PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS ENQUANTO TRAMITA O PROCEDIMENTO. GRATIFICAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS. REDUÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO NEGADO. - O servidor público não tem direito à incorporação, nos proventos, de gratificação por atividade especial - GAE, por possuir ela natureza propter laborem, sendo apenas concedida pelo desempenho de determinada atividade, e após a valoração por órgão específico. Não verificado o fumus boni juri e o periculum

> in mora para concessão da liminar garantindo a permanência da percepção dos vencimentos integrais enquanto tramita o procedimento de aposentadoria, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2011.006.917-2/001, RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, publicação: DJe 25/11/2011).

Tem mais, não ficou provado nos autos que há pagamento das referidas gratificações a todos os servidores, afastando a hipótese de generalidade defendida pela Recorrente.

Destaque-se, ainda, que, conforme se depreende do comprovante de pagamento, referente ao mês de agosto/99 (fl. 12), não estava incidindo a contribuição previdenciária sobre as gratificações apontadas na inicial, afastando, definitivamente, a continuidade do recebimento após a aposentadoria.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator